

PARECER JURÍDICO N° 026/2023 - SMNJSP/PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO.

Pregão Eletrônico: n.º 031/2023

Edital n.º: 046/2023

Processo n.º: 151/2023

Processo Administrativo n.º: 241/2023 (1doc)

Interessado: DIRETORIA GERAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS e DIRETORIA GERAL DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E MEIO AMBIENTE

I - DO RELATÓRIO

Trata-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa COMERCIAL ANDRETTA DE VEÍCULOS LTDA, em face de decisão do pregoeiro que ratificou vencedor do item 03 - Veículo hatch ou sedan, durante a etapa de lances, a empresa APPLAUSO VEÍCULOS LTDA, no Pregão Eletrônico n° 031/2023, cujo objeto é a aquisição de veículos destinados a Diretoria Geral de Infraestrutura e Serviços Públicos e Diretoria Geral de Desenvolvimento Agrário e Meio.

A empresa em sede de recurso alega que a licitante classificada em primeiro lugar, a empresa APPLAUSO VEÍCULOS LTDA, não atendeu ao item 3 do Edital n° 046/2023, pugnando, assim pela sua inabilitação (despacho 34 - 1doc).

Aberto prazo para contrarrazões, não houve interposição.

Requerido deliberação no tocante ao catálogo apresentado pela licitante vencedora ao técnico designado, constatou-se que o item ofertado não atende aos requisitos necessários, havendo equívoco na primeira análise, opinando, assim, pelo provimento do recurso apresentado pela empresa Comercial Andretta de Veículos Ltda (despacho 35 - 1doc).

Proferido julgamento pela Comissão Permanente de Licitação e Equipe Técnica, em 1ª ATA, o Pregoeiro manifestou pela desclassificação da empresa APPLAUSO VEÍCULOS LTDA e provimento do recurso da empresa COMERCIAL ANDRETTA DE VEÍCULOS LTDA (despacho 36

- 1doc).

II - ANÁLISE JURÍDICA

Cumpra registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais do procedimento em exame, não cabendo a esta Diretoria Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública adentrar aos aspectos técnicos e econômicos, nem o juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida, uma vez que estes fogem à alçada de conhecimento.

No tocante a admissibilidade do recurso, verifica-se que foi respeitado o prazo de 3 (três) dias corridos, constantes no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002.

Passemos ao mérito do recurso.

O artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 traz que *"a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos"*. Grifo nosso.

O artigo 41 do mesmo diploma legal dispõe neste mesmo sentido: *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*. (Grifo nosso).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, sobre licitações e contratos, é bastante elucidativa no que se refere à necessidade de vinculação do certame, conforme Acórdão 1705/2003 Plenário: *" (...) Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório"*.

Nesse ínterim, corrobora o doutrinador Marçal Justen Filho:

[...] O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las [...]. (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420).

O Edital do certame é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Deste modo, à medida que se impõe é a desclassificação da licitante vencedora do item 3, empresa APPLAUSO VEÍCULOS LTDA, passando o item para a empresa classificada em segundo lugar, tendo em vista o descumprimento ao Edital, e em atendimento ao princípio da vinculação do instrumento convocatório, consoante manifestações da Comissão de Licitação e Equipe Técnica.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opinamos pelo deferimento do Recurso Administrativo da empresa COMERCIAL ANDRETTA DE VEÍCULOS LTDA.

Essas seriam as considerações a serem feitas a respeito do presente pleito, sem embargo de outros entendimentos, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

Encaminhem-se os autos ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Registro para Deliberação.

Registro, 21 de junho 2023.

MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Diretor Geral de Negócios Jurídicos e Segurança Pública
Prefeitura Municipal de Registro

CAROLINA FERREIRA DE MELO
Agente Administrativo
Prefeitura Municipal de Registro



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 2325-7DCF-7130-46B8

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS (CPF 192.XXX.XXX-59) em 21/06/2023 11:47:27 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://registro.1doc.com.br/verificacao/2325-7DCF-7130-46B8>